



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.315

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - Colonacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - Colonacre, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Lucilene de Sousa Rodrigues Vale RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.160/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE - COLONACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. LUCILENE DE SOUSA RODRIGUES VALE, considerando-a REGULAR e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. VENCIDA a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia que votou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, valendo como ressalvas a inoperância da Companhia.

Rio Branco - Acre, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle so
Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.315

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - Colonacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - Colonacre, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Lucilene de Sousa Rodrigues Vale RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Colonização do ACRE - Colonacre, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. LUCILENE DE SOUSA RODRIGUES VALE¹.
- **2.** Em 27 de abril de 2017, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, f², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- **3.** Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE COLONACRE** (fls. 39/50).
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação da Gestora⁴, que apresentou esclarecimentos às fls. 59/74, tendo a 3ª INSPETORIA

1

¹ Liquidante;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

f) Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios;

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

⁴ Realizada no dia 11 de setembro de 2018, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 938 (fls. 55/56); Processo TCE n. 124.315 (Acórdão n. 11.160/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Conclusivo (fls. 80/84), considerando regular a prestação de contas em análise.

- **5.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 89).
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.315

ENTIDADE: Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização do Acre - Colonacre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Agrário e Colonização

do Acre - Colonacre, referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Lucilene de Sousa Rodrigues Vale RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Colonização do ACRE Colonacre, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. Lucilene de Sousa Rodrigues Vale, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo X do Manual de Referência, 3ª edição);
- **b)** o ROL DE RESPONSÁVEIS pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos

Processo TCE n. 124.315 (Acórdão n. 11.160/2019/Plenário)

⁵ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho (fl. 26)6;

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual ESTÃO RELACIONADOS TODOS OS VALORES RELATIVOS ÀS ANULAÇÕES E SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ressaltando-se. ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orcamentário:
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), **não foi modificado com** suplementações ou anulações;
- e) as Demonstrações financeiras, nos termos do artigo 176, da Lei n. 6.404/76, foram devidamente encaminhadas, as quais passarei a analisar:
- e.1) o Balanço Patrimonial evidenciou o Patrimônio Líquido em -R\$ 1.723.743,23 (um milhão setecentos e vinte e três mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), sendo apurado no exercício em análise o prejuízo de R\$ 10.895,63 (dez mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), consoante o **Demonstrativo do Resultado do Exercício**, estando a Unidade com prejuízos acumulados de R\$ 5.322.660,45 (cinco milhões trezentos e vinte e dois mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos);
- e.2) pelo saldo bancário e conciliações, apurado nos termos do item IV do Anexo X do Manual de Referência, 3ª edição, da Resolução/TCE n. 87/2013, verificouse que o saldo do exercício de 2016 foi de R\$ 978,39 (novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos);
- prosseguindo, no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**; DAS CONCESSÕES E COMPROVAÇÕES DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS e DAS DIÁRIAS, bem

⁶ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

§ 1º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Processo TCE n. 124.315 (Acórdão n. 11.160/2019/Plenário)

Pág. 6 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

como do **Inventário dos Bens móveis**⁷ e **Relatório de movimentação do ALMOXARIFADO**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens VII XI, XII, XIII e XIV, do Anexo X da Resolução-TCE n. 87/2013 (3ª edição do Manual de Referência);

- g) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS, DAS OBRAS CONTRATADAS** e **DAS DIÁRIAS**, previstos nos itens VIII, IX, X, XII, do Anexo X da
 Resolução-TCE n. 87/2013 (3ª edição do Manual de Referência), foram apresentadas
 declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da
 mencionada norma⁸;
- h) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo Conselho Fiscal, foi atendido o previsto no item XXIII do Anexo X da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁹, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE COLONACRE, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. LUCILENE DE SOUSA RODRIGUES VALE, considerando-a REGULAR, e
 - 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- **5.** Rio Branco, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

⁷ No valor de R\$ 2.218,35 (dois mil duzentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos);

^{8 § 3}º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; 9 Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 124.315 (Acórdão n. 11.160/2019/Plenário)

Pág. 7 de 7